



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000363781**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014254-54.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados MILENE BACELAR CLOSET E ELETRONICOS LTDA e MILENE FIGURA BACELAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1014254-54.2023.8.26.0066 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Milene Bacelar Closet e Eletronicos Ltda e Milene Figura Bacelar

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Voto 6.181-EMN-emfl

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Apelação do banco autor. Inércia não verificada. Banco foi intimado pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento para dar andamento ao feito, nos termos do disposto no art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil, não obstante, a procuradora do autor deixou de ser intimada para dar andamento ao feito. Indispensável a intimação. Prematura a extinção do feito. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Bradesco S/A contra a sentença de fl. 100, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, Doutor Matheus de Souza Parducci Camargo, por meio da qual julgou extinta a ação de cobrança por inércia da parte autora ao não promover os atos e diligências que lhe incumbiam por prazo superior a 30 dias, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para suprir a falta.

Sustenta o banco apelante, em síntese, que o feito não deveria ter sido extinto, pois não abandonou a causa. Alega o banco, ora apelante, que foi diligente e pagou a guia dentro do prazo legal, mas "por um equívoco" não foi juntada aos autos. Sustenta que a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, ignorando o princípio da efetividade processual e impulso oficial, economia, trabalho e dinheiro do Estado, é contraproducente, na medida em que haverá a propositura de nova ação e repetição de atos já praticados. Alega que o juiz deve estar convencido da intenção da parte em abandonar o processo, sendo imprescindível a intimação pessoal do autor. Argumenta que o processo deve ser aproveitado sempre que possível. Sustenta que no caso houve a citação de um dos dois executados, foi dado andamento ao feito e não

houve intimação pessoal do ora apelante. Reitera a impossibilidade de extinção no presente caso por inocorrência da intimação pessoal do autor.

A parte ré não foi citada.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e devidamente preparado (fls. 113/114).

O presente recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, tem-se que mostrou-se incongruente a fundamentação de extinção da ação por inércia da parte autora.

O processo, depois de instaurado, não pode ficar à mercê da vontade das partes, devendo ser dado ao mesmo o devido impulso, o que é atribuição do Magistrado.

Assim, para que haja a extinção da ação por abandono da causa, estabelece o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil que a parte autora será intimada pessoalmente, para suprir a falta no prazo de 5 dias.

Contudo, a intimação da parte autora não dispensa a intimação, via publicação no Diário da Justiça eletrônico (DJe), do patrono da parte autora constituído nos autos.

Ambas as intimações devem contar com a admoestação de que a não promoção do andamento do feito no prazo assinado de 5 dias importará a extinção do processo.

No caso dos autos, revela-se prematura a extinção do feito, por abandono.

É certo que o banco apelante foi intimado pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 98), contudo, não houve intimação da patrona do apelante para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

A extinção do processo sem resolução do mérito em razão do abandono, revela-se contraproducente, na medida em que a parte autora comprovou ter efetuado o recolhimento das despesas postais para citação por carta dos réus, esclarecendo que, por equívoco, a guia não foi colacionada aos autos (fl. 106).

Portanto, ausente a intimação da patrona do autor apelante no diário oficial para dar andamento ao feito, e tendo sido cumprida a diligência determinada, de rigor seja dado provimento ao recurso do banco, retomando-se a marcha processual.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso de apelação, para decretar a anulação da sentença de extinção, determinando-se o prosseguimento da ação.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*